

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
“REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO
MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, A APLICAÇÃO DA LEI
FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 (LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO).

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

“Regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Alto Alegre dos Parecis, a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), disciplinando o direito de acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, cria o Serviço de Informações ao Cidadão.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CONSIDERANDO que o acesso à informação constitui direito fundamental assegurado pelo inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, tendo a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.527/2011 estabelece normas gerais de observância obrigatória pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incumbindo a estes, por força do seu art. 45, definir em legislação própria as regras específicas de sua aplicação, notadamente quanto ao art. 9º e à Seção II do Capítulo III;

CONSIDERANDO o dever de transparência ativa e passiva imposto ao Poder Legislativo Municipal e a necessidade de dotá-lo de instrumentos aptos ao amplo e efetivo acesso do cidadão às informações públicas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), Resolução nº 5/2024 (Regulamenta no âmbito desta Casa a LGPD) e demais normas correlatas:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, os procedimentos destinados a assegurar o direito de acesso à informação de que trata a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, observadas as diretrizes e os princípios da administração pública.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Resolução todos os setores, unidades administrativas e servidores da Câmara Municipal, que deverão ser cientificados e instruídos quanto à obrigatoriedade de observância das normas de caráter nacional introduzidas pela Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 2º As informações a serem fornecidas pela Câmara Municipal serão franqueadas ao público mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observadas as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, aplicam-se as definições constantes do art. 4º da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 4º Não se sujeitam ao acesso de que trata esta Resolução as informações submetidas a sigilo por força de lei, tais como o sigilo fiscal, bancário, comercial, profissional e industrial, o segredo de justiça e as demais hipóteses legais de restrição, bem como as informações pessoais na forma do Capítulo IV.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 5º Em cumprimento ao art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, a Câmara Municipal, independentemente de requerimento, promoverá a divulgação, em local de fácil acesso e em seu sítio oficial na rede mundial de computadores (internet), no mínimo, das seguintes informações:

I – registro das competências e da estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades, horários de atendimento ao público e identificação e contato da autoridade responsável pelo fornecimento das informações;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas e da execução orçamentária e financeira detalhada;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados e notas de empenho emitidas, com indicação do nome do contratado, do objeto, do valor, do prazo contratual e demais informações pertinentes;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VI – remuneração e subsídios recebidos por agentes políticos, servidores comissionados, efetivos e demais ocupantes de cargo, emprego e função pública, incluídos auxílios, ajudas de custo, gratificações e demais parcelas, de forma individualizada;

VII – respostas às perguntas mais frequentes da sociedade;

VIII – registro estatístico dos pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos, com informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes observarão, quanto à divulgação na internet, o disposto no § 4º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, das informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos do art. 73-B da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O sítio oficial atenderá aos requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, especialmente quanto à ferramenta de pesquisa, à gravação de relatórios em formatos abertos, à autenticidade e integridade das informações e à acessibilidade a pessoas com deficiência.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO

Art. 6º Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, no âmbito da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, com o objetivo de garantir o direito de acesso à informação, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

§ 1º O SIC funcionará junto à Secretaria da Câmara Municipal, em local dotado de condições apropriadas, e será constituído por servidor público designado por ato da Presidência para o exercício da função.

§ 2º Compete ao SIC:

I – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II – informar sobre a tramitação de documentos nas respectivas unidades;

III – protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;

IV – receber e registrar os pedidos de acesso e, sempre que possível, promover o fornecimento imediato da informação.

CAPÍTULO IV DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 7º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio físico, no SIC, e em meio eletrônico, no sítio oficial da Câmara Municipal na internet.

§ 2º Os pedidos poderão ser recebidos por qualquer meio legítimo, inclusive por correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do § 2º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data de recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

§ 4º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não poderá conter exigências que inviabilizem a solicitação, sendo vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes do pedido.

Art. 8º O pedido de acesso à informação deverá conter:

I – nome do requerente;

II – número de documento de identificação válido;

III – especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

e

IV – endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

§ 1º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Câmara Municipal.

§ 2º Na hipótese do inciso III do § 1º, o SIC deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO E DOS PRAZOS

Art. 9º Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será concedido de forma imediata.

§ 1º Não sendo possível o acesso imediato, o SIC deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I – enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II – comunicar data, local e modo para realizar a consulta à informação, efetuar a reprodução ou obter a certidão relativa à informação;

III – comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV – indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa; ou

V – indicar as razões de fato ou de direito da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente antes do término do prazo inicial.

§ 3º Nas hipóteses em que o pedido demandar manuseio de grande volume de documentos, ou quando a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§ 4º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o SIC indicará data, local e modo para consulta, ou disponibilizará cópia com certificação de que confere com o original.

§ 5º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 4º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

§ 6º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência expressa do requerente.

Art. 10. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e ao modo de consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a Câmara Municipal desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 11. O acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do respectivo ato decisório.

CAPÍTULO VI DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 12. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, observado o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem.

§ 2º Poderá ser autorizada a divulgação ou o acesso por terceiros diante de previsão legal ou de consentimento expresso da pessoa a que se referirem, dispensado o consentimento nas hipóteses do § 3º do art. 31 da Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 3º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, na forma da legislação civil.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso integral por ser a informação parcialmente sigilosa, será assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 5º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 13. No caso de indeferimento do pedido de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa, poderá o interessado interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua apresentação.

§ 2º Negado o acesso pela autoridade referida no § 1º, poderá o requerente interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à Mesa Diretora da Câmara Municipal, que deverá apreciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Verificada a procedência das razões do recurso, a autoridade competente determinará a adoção das providências necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia, com indicação do respectivo fundamento legal, bem como ser informado sobre a possibilidade, os prazos e as condições para interposição de recurso e a autoridade competente para apreciá-lo.

CAPÍTULO VIII DOS CUSTOS

Art. 15. O serviço de busca e de fornecimento da informação é gratuito, ressalvada a cobrança do valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o SIC, observado o prazo de resposta, disponibilizará ao requerente guia de arrecadação ou documento equivalente para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 2º Estará isento de ressarcir os custos aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO IX DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação, ou acessar ou permitir o acesso indevido a informação sigilosa ou a informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendidos o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas, para fins do

Estatuto dos Servidores Públicos do Município, infrações administrativas, apenadas, no mínimo, com suspensão.

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para dar cumprimento ao art. 40 da Lei Federal nº 12.527/2011, a Presidência da Câmara Municipal designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito da Casa, exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Resolução;

II – monitorar a implementação do disposto nesta Resolução e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento desta Resolução; e

IV – orientar as respectivas unidades quanto ao cumprimento desta Resolução.

Art. 18. A Mesa Diretora velará para que se promova campanha de fomento à cultura da transparência na administração pública e de conscientização do direito fundamental de acesso à informação, bem como o treinamento dos agentes públicos no desenvolvimento das práticas correlatas.

Art. 19. Aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução, no que couber, a Lei Federal nº 12.527/2011, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a Lei nº 13.709/2018.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Alegre dos Parecis, RO, 18 de agosto de 2026; 205º da Independência; 138º da República; 32º Emancipação.

VALMIRO GOMES DA SILVA

Lei Estadual n.º 570, de 22/06/1994.

Publicado por:

Marco Antonio Rodrigues da Silva

Código Identificador: 1C9E46D1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 19/08/2026. Edição 4301

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>